— Mandado de Segurança. Oficial das Forças Armadas classificado em concurso para cargo de magistério público municipal.

— Recentemente, o Plenário desta Corte, ao julgar o mandado de segurança n. 22.416, relator o eminente Ministro Octávio Gallotti, o qual versava questão análoga à presente, o indeferiu, por entender que, em se tratando de oficial das Forças Armadas classificado em concurso para cargo de magistério público municipal, estava a sua transferência para a reserva remunerada subordinada à autorização do Presidente da República para a investidura, de acordo com o § 3º do artigo 98 da Lei n. 6.880/80 (redação original), norma recebida pelo § 3º do artigo 42 da Constituição de 1988, onde expressamente se remete à lei ordinária o estabelecimento das condições de transferência dos servidores para a inatividade.

— Mandado de segurança indeferido, cassando-se a liminar concedida.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Mandado de Segurança n. 22506-8

Impetrante: Pedro Roberto Valença Bezerra
Adv.: Celia Maria Rego
Impetrado: Presidente da República
Relator: Sr. Ministro MOREIRA ALVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir o mandado de segurança e cassar a medida liminar concedida.

Brasília, 12 de setembro de 1996.

SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente.
MOREIRA ALVES, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES — (Relator):

Assim expõe e aprecia o presente mandado de segurança o parecer da Procuradoria-Geral

da República, de autoria da Dra. Anadyr de Mendonça Rodrigues:

"EMENTA — Art. 42, § 4º, da CF: ao estabelecer que "o militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva", a aplicabilidade de tão imperativa regra constitucional ficou jungida ao implemento de uma ÚNICA condição, qual seja a prática, pelo militar em atividade, do ato de ACEITAR cargo público civil permanente, ato esse que corresponde à solenidade de POSSE no cargo público. Mandado de Segurança suscetível de deferimento.

1. PEDRO ROBERTO VALENÇA BEZERRA, Médico Militar da Marinha do Brasil, impetrou Mandado de Segurança, em 15 de abril de 1996, originariamente perante esse Colendo Supremo Tribunal Federal, contra ato praticado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

2. Alega a petição inicial, em suma, que o Impetrante foi aprovado em concurso público para Magistério Público da Prefeitura Municipal de Surubim, Estado de Pernambuco, e que:

"Finalmente o Impetrante não obteve a desejada autorização para ocupar o cargo para o qual está habilitado através de concurso público, vez que, em seu despacho, o Exmo. Sr. Presidente da República, ora autoridade coatora, exarou um "NÃO AUTORIZO", atendendo aos argumentos do Ministros da Marinha (sic)."
(fls. 3)

3. Este é o petitum *formulado:*

"Diante do exposto, presentes os legais elencados no art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, requer a suspensão cautelar do ato do Exmo. Sr. Presidente da República, ora atacado, para que, sem o risco de sofrer qualquer punição, administrativa ou disciplinar por parte do Ministério da Marinha, possa o Impetrante ser nomeado, tomar posse e exercer o cargo de Professor Regente MNU-1 de 5ª a 8ª séries do 1º grau e 2º grau da Prefeitura Municipal de Surubim/PE.

.....

Finalmente, requer a notificação do Impetrado, para prestar as informações que achar necessárias, que seja oficiado o Ministério Público e que ao final seja a presente ação julgada procedente, concedendo-se integralmente a segurança, tudo por ser de inteira JUSTIÇA."
(fls. 7)

4. O Exmº Sr. Ministro Relator deferiu a medida liminar postulada, através do seguinte R. despacho:

"1. Estão presentes, quanto à liminar, os requisitos da relevância da fundamentação jurídica do pedido e o de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, se vier a ser deferida.

2. Por isso, defiro o pedido de suspensão cautelar da eficácia do ato, ora atacado! do Exmo. Sr. Presidente da República, e determino que o Ministério da Marinha se abstenha, até o julgamento final deste mandado de segurança, de tomar quaisquer providências administrativas ou disciplinares contra o impetrante que sejam motivadas pelos atos de nomeação, posse e exercício no cargo civil em causa do magistério municipal."
(fls. 28)

5. As informações prestadas assim se expressam, em sua essência:

"No caso em estudo não há impedimento para que a Impetrante peça demissão do serviço ativo e passe para a reserva não remunerada atendendo, desta forma, tanto a sua pretensão de deixar a Marinha e seguir carreira de professor, como o dispositivo constitucional que veda acumulação remunerada de cargos públicos, pois, caso atendida sua postulação — de passar para a reserva remunerada — haverá acumulação de proventos de inatividade com vencimentos do cargo público, por não incidentes "in casu" as exceções previstas na própria Constituição."
(fls. 45)

6. Tudo posto, importa lembrar que assim rezava a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, em seu art. 93, no que interessa a este feito:

"§ 4º. O militar da ativa empossado em cargo público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente transferido para a reserva, com os direitos e deveres definidos em lei."

7. Sob a égide de tal texto constitucional é

que adveio a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, para instituir o Estatuto dos Militares, assim dispondo:

"Art. 98. A transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, verificar-se-á sempre que o militar incidir em um dos seguintes casos:

.....

XIV- passar a exercer cargo ou emprego público permanente estranhos à sua carreira, cujas funções sejam de magistério;

.....

§ 3º. A nomeação ou admissão do militar para os cargos ou empregos públicos de que tratam os itens XIV e XV deste artigo somente poderá ser feita se:

a) oficial, pelo Presidente da República ou mediante sua autorização quando a nomeação ou admissão for da alçada de qualquer outra autoridade federal, estadual ou municipal;"

8. Ainda sob o império da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, e já na vigência da Lei nº 6.880, de 1980, contudo, essa Suprema Corte, na interpretação do art. 93, § 4º, da Carta Magna, teve o ensejo de firmar o seguinte entendimento:

"MÉDICO MILITAR. ACUMULAÇÃO PROIBIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 93 — § 4º DA CONSTITUIÇÃO.

I. Não se aplica ao médico militar a regra genérica do art. 99-IV da Constituição, mas a regra específica inscrita no art. 93 § 4º.

II. O conceito de cargo público permanente, nessa norma, alcança o emprego de médico da Previdência Social, a que o profissional se tenha habilitado em concurso.

III. Não obstante, incumbe ao comando militar cumprir o preceito do § 4º do artigo 93 da Lei maior, desde que investido o médico em seu emprego previdenciário. Não há fundamento para que a Previdência negue ao médico investidura no emprego obtido por concurso, ou se exima de honrar seus direitos trabalhistas, a pretexto de observar aquela norma da Constituição, visto que tal procedimento, no primeiro caso, subverte a cronologia ditada pela própria norma, e, no segundo, confunde seu destinatário."
(RE 100.165-6-RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, Relator p/ o acórdão Min. Francisco Rezek, in *DJ de 212.83, p. 19.043)*

"Acumulação de cargos. Médico militar que, aprovado em concurso para médico celetista do INAMPS, pretende sua contratação. Diante do art. 93, § 4º, da Constituição, não é possível o exercício cumulativo de cargo ou função de médico, no INAMPS, com a situação funcional de médico militar. Investidura de caráter permanente. Não lhe poderá ser negada, porém, a posse. Assumindo, entretanto, as funções de médico, no INAMPS, cumprirá, nos termos do art. 93, § 4º, da Constituição, ser transferido, imediatamente, para a reserva, com os direitos e deveres definidos em lei. Precedentes do STF."
(RE 113.030-0-RS, 1- Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, in DJ de 19.8.88, p. 20.266)

9. Bem se percebe, pois, que essa Excelsa Corte, ao admitir que o art. 93, § 4º, *da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, amparava ocupante do cargo de MÉDICO, implicitamente com isso deixou entender que não considerava obrigatório o respeito à cláusula restritiva constante da parte final do art. 98, XIV, da Lei nº 6.880, de 1980 (*"cujas funções sejam de magistério"*), preceito que claramente limitava, onde a Carta Magna não limitou.*

10. Aquela Lei nº 6.880, de 1980, porém, também se mostrava igualmente restritiva do alcance do texto constitucional, ao impor a prévia autorização do Presidente da República, sempre que as nomeações de militar, para outro cargo ou emprego público, houvessem de ser feitas por "qualquer outra autoridade federal, estadual ou municipal", já que essa exigência não constava do art. 93, § 4º, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, e talvez por isso é que, naqueles casos precedentes aqui colacionados, esse Colendo Supremo Tribunal Federal, ao decidir como decidiu, não fez qualquer alusão a tal prévia autorização, *para ordenar que fosse acatada.*

11. Se, assim, os preceitos do art. 98, XIV e § 3º, a, da Lei nº 6.880, de 1980, já pareciam ofensivos ao precedente texto constitucional, mais ainda ficaram desconformes com a Constituição da República, ao advir a sua

versão de 1988, a qual assim rezou, em seu art. 42, acerca da mesma matéria:

"§ 4º. O militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva."

12. A aplicabilidade de tão imperativa regra constitucional ficou jungida, deste modo, ao implemento de uma ÚNICA condição: a prática, pelo militar em atividade, do ato de vontade de ACEITAR cargo público civil permanente, ato esse que corresponde à solenidade de POSSE no cargo público.

13. Quer parecer, ademais, que, ao usar o termo "aceitar" — em substituição ao ato de empossamento —, a Carta de 1988 não o fez de modo inadvertido, mas, ao contrário, fê-lo com o deliberado propósito, por motivos que o constituinte certamente teve em mente, de deixar no âmbito da VONTADE do próprio militar, a escolha do momento de passar à reserva, para exercer cargo público civil.

14. Quanto à espécie de reserva que deveria aguardar o militar, depois de aceitar cargo público civil permanente, tratou-se de matéria que a Constituição Federal de 1988 não se dispôs a regular, deixando, assim, espaço a que LEI ORDINÁRIA o fizesse.

15. Nisto é que a Lei nº 6. 880, de 1980, foi perfeitamente recepcionada pela Carta de 1988, ou seja, no que estabeleceu claramente — sem margem a quaisquer dúvidas — que o exercício de cargo ou emprego público permanente, estranhos à carreira, asseguraria ao militar a transferência para a reserva REMUNERADA:

Art. 98. A transferência para a reserva remunerada, ex officio, *verificar-se-á sempre que o militar incidir em um dos seguintes casos*:

.....

XIV — passar a exercer cargo ou emprego público permanente estranhos à sua carreira, cujas funções sejam de magistério;
(destaques nossos)

16. Assim, em face do art. 98, XIV, da Lei nº 6.880, de 1980, na sua redação original, nenhuma procedência poderia haver, na alegação de que, no caso de aplicação do disposto no art. 42, § 4º, da Constituição Federal de 1988, ocorrerá a passagem do militar à reserva não-remunerada.

17. Trata-se, aliás, de entendimento que, segundo parece, veio a ser confirmado, pelo recente advento da Lei nº 9.297, de 25 de julho de 1996, diploma legal que tem este teor:

"Art. 1º. O § 3º do art. 98 e os arts. 117 e 122 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 98. .....

§ 3º. *A nomeação ou admissão do militar para os cargos ou empregos públicos de que trata o inciso XV deste artigo somente poderá ser feita se*:

.....

Art. 117. O oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente demitido ex officio e transferido para a reserva não remunerada, onde ingressará com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na legislação do serviço militar, obedecidos os preceitos do art. 116 no que se refere às indenizações.

.....

art. 122. O Guarda-Marinha, o Aspirante-a-Oficial e as demais praças empossados em cargos ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, serão imediatamente, mediante licenciamento ex officio, *transferidos para a reserva não remunerada, com as obrigações estabelecidas na legislação do serviço militar."*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. *Revogam-se o* inciso 2º *e o § 2º do art. 98 da Lei* nº *6.880, de 9 de dezembro de 1980."*

18. Com efeito, a simples edição de tal Lei nº 9.297, de 1996 — que não teve efeitos retroativos, razão por que não tem aplicabilidade ao caso destes autos —, por si só demonstra que, anteriormente à sua promulgação, tinham plena aplicação os preceitos que pretendeu modificar ou revogar.

19. O parecer é, por conseguinte, de que o Mandado de Segurança comporta deferimento." (fls. 54/60).

O Exmo. Sr. Procurador-Geral da República deixou de aprovar esse parecer com o seguinte despacho:

"*Deixo de aprovar o presente parecer, tendo em vista os precedentes desta Colenda Corte nos Mandados de Segurança nºs. 22.402-RJ, 22.378-RR e 22.418-SP.*" *(fls. 60).*

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES — (Relator):

1. Recentemente, o Plenário desta Corte, ao julgar o mandado de segurança nº 22.416, relator o eminente Ministro Octávio Gallotti, o qual versava questão análoga à presente, o indeferiu, por entender que, em se tratando de oficial das Forças Armadas classificado em concurso para cargo de magistério público municipal, estava a sua transferência para a reserva remunerada subordinada à autorização do Presidente da República para a investidura, de acordo com o § 3º do artigo 98 da Lei nº 6.880/80 (redação original), norma recebida pelo § 9º do artigo 42 da Constituição de 1988, onde expressamente se remete à lei ordinária o estabelecimento das condições de transferência dos servidores para a inatividade.

2. Com base nesse precedente, para o qual contribui com o meu voto, indefiro o presente mandado de segurança, e casso a liminar concedida.

EXTRATO DA ATA

MANDADO DE SEGURANÇA N. 22506-8
ORIGEM: PERNAMBUCO
RELATOR: MIN. MOREIRA ALVES
IMPTE.: PEDRO ROBERTO VALENÇA BEZERRA
ADV.: CELIA MARIA REGO
IMPDO.: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal indeferiu o mandado de segurança e cassou a medida liminar concedida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Ministros Carlos Velloso e Marco Aurélio e, neste julgamento, o Ministro Néri da Silveira. Plenário, 12.9.96.

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Celso de Mello, Ilmar Galvão, Francisco Rezek e Maurício Corrêa.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

LUIZ TOMIMATSU, Secretário